Apelação nº 0006211-98.2021.8.19.0038

Apelante: Adilson Araujo de Souza
Apelado: Light Serviços de Eletricidade S.A.
Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI). COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. NULIDADE DO TOI. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS 89 E 192 DO TJRJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 8.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que, em ação declaratória c/c indenizatória, julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar a revisão das cobranças decorrentes do TOI nº 8468925, com refaturamento pela média de 64 kWh/mês, substituição do medidor e restituição simples de eventual valor pago a maior, mas rejeitou o pedido de indenização por danos morais. O autor sustenta a invalidade do TOI e das cobranças dele decorrentes, bem como a ilicitude da interrupção do fornecimento de energia elétrica e da negativação de seu nome, destacando a conclusão da prova pericial pela inexistência de irregularidade no sistema de medição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a cobrança fundada no TOI nº 8468925 é indevida diante da prova pericial que concluiu pela inexistência de irregularidade no sistema de medição; (ii) estabelecer se a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome do autor, decorrentes da cobrança posteriormente invalidada, configuram dano moral indenizável e, em caso positivo, qual o valor adequado da reparação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR:15386 Assinado em 09/10/2026 17:43:11
Local: GAB. DES ADOLPHO CORREIA DE ANDRADE MELLO JUNIOR

3. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, submetido aos princípios da continuidade, adequação e eficiência, cabendo à concessionária observar os procedimentos previstos na regulamentação setorial para apuração de irregularidades e constituição de débitos de recuperação de consumo.
4. A prova pericial conclui pela inexistência de irregularidade no sistema de medição, atestando o regular funcionamento do medidor, a ausência de sinais de manipulação ou adulteração e a inexistência de elementos técnicos que justifiquem a recuperação de consumo exigida pela concessionária.
5. A concessionária não comprova a irregularidade que fundamentou a emissão do TOI, tornando indevida a cobrança dele decorrente e mantendo-se a determinação de revisão das cobranças, com refaturamento pela média de 64 kWh/mês e restituição simples de eventual valor pago a maior.
6. A interrupção do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome do autor decorrem exclusivamente do inadimplemento dos valores exigidos com fundamento no TOI posteriormente invalidado, evidenciando falha na prestação do serviço.
7. A suspensão indevida de serviço público essencial, associada à inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação aos direitos da personalidade, ensejando reparação por danos morais.
8. A interrupção indevida do fornecimento de serviço essencial configura dano moral indenizável, conforme a Súmula nº 192 do TJRJ, enquanto a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, nos termos da Súmula nº 89 do TJRJ.
9. O valor de R$ 8.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias do caso,

considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta da concessionária e os parâmetros adotados pelo Tribunal em hipóteses análogas, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

10. Reconhecida a integral procedência dos pedidos autorais, a concessionária deve suportar integralmente os ônus sucumbenciais, mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na sentença, incidente sobre o valor da condenação, conforme os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial que afasta a existência de irregularidade no sistema de medição torna indevida a cobrança de recuperação de consumo fundada em Termo de Ocorrência de Inspeção. 2. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome do consumidor, quando decorrentes de cobrança posteriormente reconhecida como indevida, configuram dano moral indenizável. 3. A interrupção indevida de serviço essencial configura dano moral, nos termos da Súmula nº 192 do TJRJ, e a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, conforme a Súmula nº 89 do TJRJ. 4. A indenização por dano moral deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, a extensão do dano e os parâmetros adotados em hipóteses análogas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 487, I, e 85, § 2º; CDC, arts. 6º, VIII, 14, caput e § 3º, e 22; Constituição Federal, art. 37, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas nº 89 e 192; TJRJ, Apelação nº 0838820-84.2023.8.19.0021, Rel. Des. Cesar Felipe Cury, j. 03.09.2025, 20ª Câmara de Direito Privado (antiga 11ª Câmara Cível); TJRJ, Apelação nº 0833847-40.2023.8.19.0004, Rel. Des. Mafalda Lucchese, j. 02.09.2025, 21ª Câmara de Direito Privado (antiga 19ª Câmara Cível).

Apelação nº 0006211-98.2021.8.19.0038

Cuida-se de apelação interposta por Adilson Araujo de Souza contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatórias, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Adota-se na forma regimental o relatório do julgado apelado em fls. 391:

> "Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por ADILSON ARAUJO DE SOUZA em face de LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. Narra a parte autora, em síntese, que: a) apesar de não residir mais no referido imóvel desde agosto de 2019, continuou a pagar as contas de energia da unidade; b) em fevereiro de 2020, ao retornar para o imóvel, este estava sem energia e, após fazer contato com a Ré, fora informada que o corte havia ocorrido mediante suposta inadimplência em parcela de Termo de Ocorrência de Irregularidade vencido em novembro de 2019, no valor de R$ 23,70; c) informou que as faturas estavam quitadas e que desconhecia as cobranças, de modo que solicitou a religação do serviço; d) no entanto, fora informado que, se não efetuasse o pagamento das faturas do TOI, o serviço não seria regularizado; d) em novembro de 2019, a Ré inseriu o nome da Autora em plataforma restritiva de crédito mediante a inadimplência citada.
>
> Requereu o benefício da gratuidade de justiça; a concessão de tutela de urgência visando o cancelamento do parcelamento; a condenação da Ré em cancelar o parcelamento, devolver as quantias pagas referentes ao parcelamento e indenizar o valor de R$ 57.240,00 por danos morais.
>
> Deferimento da gratuidade de justiça (index 063).
>
> Manifestação da parte Autora informando que, uma vez que a energia fora reestabelecida na residência após o ajuizamento da demanda, requer o prosseguimento do feito visando o cancelamento das cobranças impugnadas (index 124).
>
> Indeferimento da tutela requerida (index 127).Contestação da ré (index 136). Alega em resumo, que: 1) houve uma brusca redução no consumo da Autora durante o período em que fora constatada irregularidade, que fora normalizada pelos prepostos da empresa, motivo pelo qual a realização de perícia nos autos ainda não identificaria irregularidade; 2) após a constatação de irregularidade em verificação periódica em 06.04.2018, a cobrança do valor foi referente à diferença de consumo não faturado no período, no montante de R$ 1.106,18; 3)

fora enviada carta informativa ao cliente, informando a opção de solicitar a verificação ou perícia do medidor. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica do Autor (index 222).

Manifestação da Ré informando não possuir mais provas a produzir (index 240).

Decisão saneadora deferindo a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova (index 243).

Laudo pericial (index 324).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial (index 360 e 364).

Resposta do perito quanto à impugnação da parte Ré (index 372).

É o relatório."

Nas razões recursais, a parte autora sustenta que as cobranças, acompanhadas sucessivamente de corte de energia por longo período e negativação do seu nome em cadastros restritivos de crédito, são indevidas e abusivas e representam dano além da esfera patrimonial. Relata que não residia no imóvel em razão da realização de reformas e que foi surpreendido, sem aviso prévio, com o corte de energia decorrente de uma suposta dívida de parcela vencida de TOI na data de 27/11/2019 no valor de R$ 23,70 (vinte três reais e setenta centavos). Alega que não celebrou ou efetuou contrato de parcelamento com a concessionária Ré e com base na prova pericial, consubstancia na conclusão exarada pelo perito de inexistência de irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora, atestando que o medidor apresentava funcionamento idôneo, sem sinais de manipulação ou adulteração, bem como que o consumo registrado correspondia ao efetivamente realizado.

Defende, assim, a nulidade do TOI, a ilegalidade da cobrança de recuperação de consumo e do corte do fornecimento de energia, requerendo a condenação indenizatória à ré.

Em contrarrazões (fls. 418), a concessionária sustenta, em preliminares, a ausência de dialeticidade do recurso e alega que a parte não impugna especificamente a sentença, mantendo os argumentos exarados na inicial. Ao final, requer a manutenção da decisão atacada defendendo a inexistência dos danos morais.

Em fls. 436, há manifestação da parte apelante em oposição aos argumentos das contrarrazões, em específico, à impugnação da ausência de dialeticidade do recurso, defendendo ter arguido devidamente os termos da sentença.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à análise do cabimento de indenização por danos morais em razão da cobrança indevida decorrente do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), bem como da interrupção do fornecimento de energia elétrica e da negativação do nome da parte autora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a revisão das cobranças decorrentes do TOI nº 8468925, com refaturamento pela média de 64 kWh/mês, substituição do medidor e restituição simples de eventual valor pago a maior, acrescido dos encargos legais. Contudo, o pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, ao fundamento de ausência de conduta ilícita da concessionária apta a ensejar reparação extrapatrimonial.

Reconhecida a sucumbência recíproca, a ré foi condenada ao pagamento de 50% das custas e de honorários advocatícios de R$ 2.000,00, enquanto a autora foi condenada ao pagamento dos 50% restantes e de honorários de R$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Inicialmente, cumpre consignar que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial, submetido aos princípios da continuidade, adequação e eficiência, incumbindo à concessionária observar rigorosamente os procedimentos previstos na regulamentação setorial para a apuração de eventuais irregularidades e constituição de débitos decorrentes de recuperação de consumo.

No tocante ao Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI), correta a sentença ao reconhecer a sua invalidade. Isso porque a prova pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de qualquer irregularidade no sistema de medição da unidade consumidora, atestando o regular funcionamento do medidor, a ausência de indícios de manipulação e a inexistência de elementos técnicos aptos a justificar a recuperação de consumo exigida pela concessionária. Assim, não logrando a ré comprovar a ocorrência da irregularidade que fundamentou a emissão do TOI, revela-se indevida a cobrança dele decorrente.

Reconhecida a nulidade do TOI, igualmente correta a conclusão quanto à ilicitude das medidas dele decorrentes. Restou incontroverso que a interrupção do fornecimento de energia elétrica e a negativação do nome da parte autora decorreram exclusivamente do inadimplemento dos valores exigidos com fundamento no referido termo, posteriormente declarado inválido, circunstância que evidencia a falha na prestação do serviço.

Quanto ao dever de indenizar, a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço indispensável à vida cotidiana, aliada à inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito, extrapola os limites do mero aborrecimento, configurando violação aos direitos da personalidade e ensejando reparação por danos morais.

Na hipótese, o dano moral mostra-se devidamente caracterizado, diante da privação de serviço público essencial e das consequências decorrentes da cobrança

indevida, sendo adequada a compensação fixada na origem, por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem importar em enriquecimento sem causa.

No que se refere ao quantum indenizatório, o magistrado deve fixar quantia que, segundo seu juízo prudente, seja compatível com a gravidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, a situação econômica do causador do dano, bem como com o caráter pedagógico e punitivo da indenização. A indenização não tem apenas finalidade de reparar o sofrimento subjetivo da vítima, mas também de prevenir a repetição de condutas semelhantes, sem, entretanto, configurar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário.

A Súmula nº 192 deste Tribunal dispõe que a interrupção indevida do fornecimento de serviço essencial configura dano moral indenizável. De igual modo, a Súmula nº 89 do TJRJ consagra o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de prejuízo concreto.

Nesta toada, considerados os precedentes desta Corte em casos análogos, constata-se que a adequação da fixação da verba indenizatória, conforme demonstram os julgados a seguir transcritos:

> APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. MEDIÇÃO EQUIVOCADA. PROVA PERICIAL INDIRETA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> I. Caso em Exame: Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedente ação revisional proposta por consumidora, com pedido de refaturamento da fatura relativa ao mês de maio de 2023 e indenização por danos morais, em razão de cobrança manifestamente superior ao consumo habitual. II. Questão em Discussão: Análise da validade da perícia indireta para apuração de suposto erro de medição de consumo de energia elétrica; análise da distribuição do ônus da prova entre as partes (arts. 373, I e II, do CPC); e configuração de dano moral decorrente de cobrança indevida e risco de suspensão de serviço essencial. III. Razões de Decidir: A perícia técnica, ainda que realizada de forma indireta, é válida e eficaz quando a inspeção direta se mostra inviável por fato alheio à vontade da parte autora, como a mudança de endereço. O laudo pericial revelou que o consumo faturado

no mês impugnado (434 kWh) foi 340,01% superior à média simulada (70,60 kWh) e 451,99% acima da média real de consumo apurada nos meses subsequentes (63 kWh), reforçando a probabilidade de erro de medição. A concessionária não apresentou prova apta a demonstrar a regularidade da medição nem a atribuir o aumento de consumo à conduta da autora, a quem competia o ônus da prova nos termos do art. 373, II, do CPC. Caracterizada a falha na prestação do serviço, impõe-se o refaturamento das faturas. **O dano moral restou configurado, dada a cobrança indevida, o risco de interrupção do fornecimento e a potencial negativação do nome da consumidora, circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento.** IV. Dispositivo e Tese: Desprovimento do recurso. Mantida a sentença que reconheceu a falha na prestação do serviço e fixou indenização por danos morais. Tese: É válida a perícia indireta para apurar erro de medição em consumo de energia elétrica, desde que baseada em dados técnicos, históricos de consumo e elementos idôneos, especialmente quando inviável a inspeção direta; configurado o erro de cobrança, impõe-se o refaturamento e a reparação por danos morais.

(0838820-84.2023.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 03/09/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO. DEMORA INJUSTIFICADA PARA RESTABELECIMENTO. HIPERVULNERABILIDADE DOS CONSUMIDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME Apelações cíveis interpostas contra sentença que reconheceu a responsabilidade da concessionária por falha na prestação do serviço de energia elétrica, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00. Os Autores pleiteiam a majoração da verba reparatória. A concessionária sustenta nulidade da sentença por ausência de fundamentação, além de força maior decorrente de evento climático. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Análise da responsabilidade da concessionária por falha no serviço público essencial diante da demora excessiva na religação da energia elétrica após evento climático. Discussão sobre a caracterização de dano moral e adequação do quantum fixado. III - RAZÕES DE DECIDIR. 1. Inexistência de nulidade da sentença. Fundamentação clara e suficiente, conforme os requisitos do art. 489, §1º, do C.P.C. 2. Correta inversão do ônus da prova, ante a relação de consumo e a hipossuficiência técnica dos Autores, nos termos do art. 6º, VIII, do C.D.C. 3. Reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária, com fundamento no art. 14, do C.D.C., e art. 37, §6º da C.F. Evento climático caracteriza fortuito externo, mas não afasta a responsabilidade pela demora superior a 80 horas na religação do serviço. 4. Destacada a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos, conforme doutrina e jurisprudência do S.T.J. 5. Aplicação da Súmula 192 do T.J.R.J.: "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." 7. **Dano moral fixado em R$3.000,00 aquém dos padrões jurisprudenciais. Majoração para R$6.000,00** em atenção à proporcionalidade, razoabilidade e caráter pedagógico da indenização. IV - DISPOSITIVO E TESE. Conhecem-se dos recursos. Dá-se provimento ao recurso dos Autores para majorar a indenização por danos morais para R$6.000,00 (R$3.000,00 para cada

um). Nega-se provimento ao recurso da concessionária. Majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o montante fixado na sentença. **Cabimento de dano moral diante da responsabilidade da concessionária por falha no serviço público essencial diante da demora excessiva na religação da energia elétrica**, após evento climático, que deve ser adequadamente arbitrado, ainda mais em se tratando de consumidores hiper vulneráveis em decorrência da idade (com 80 e 84 anos).

Dispositivos Legais Aplicados: Constituição Federal, arts. 5º, XXXII e LV; art. 37, §6º; art. 93, IX; Código de Defesa do Consumidor, arts. 6º, VIII; 14, caput e §3º; 22; Código de Processo Civil, arts. 373, II; 489, §1º, IV; 85, §§2º e 11; Lei nº 7.783/89, art. 10, I; Resolução ANEEL nº 1.000/2021, arts. 4º, §3º e 362.

Jurisprudência Relevante: T.J.R.J., Súmula nº 192; S.T.J., REsp 586.316/MG; S.T.F., AI 791292 QO-RG.

(0833847-40.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MAFALDA LUCCHESE - Julgamento: 02/09/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

Destarte, configurado o dever de indenizar pelos danos morais, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano e o caráter compensatório e pedagógico da reparação, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Nessa perspectiva, considerando as circunstâncias do caso, a extensão do dano experimentado, a gravidade da conduta da concessionária e os parâmetros adotados por esta Corte em hipóteses análogas, mostra-se adequada a fixação da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Assim, acolhe-se o pedido recursal da parte autora para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em razão da integral procedência dos pedidos autorais, afasta-se a sucumbência atribuída à parte autora, devendo a parte ré suportar integralmente os ônus

sucumbenciais, mantido o percentual dos honorários advocatícios fixado na sentença, a incidir sobre o valor da condenação, observados os critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

À conta do acima, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, nos limites da fundamentação.

Rio de Janeiro, na Data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator